

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir Campus em Naviraí, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir um campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 11.892, de 2008, no Município de Naviraí, situado naquele Estado.

O Poder Executivo ficaria também autorizado a praticar todos os atos necessários à implantação do referido campus.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia foram introduzidos no sistema federal de ensino pela Lei nº 11.892, de 29 de

dezembro de 2008, em substituição aos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas e Escolas Agrotécnicas Federais.

No novo arranjo educacional, os Institutos Federais, que têm natureza autárquica, são definidos como “instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas”.

Dessa forma, com a aprovação da Lei nº 11.892/2008 e da estrutura educacional nela prevista, a expansão do ensino profissional na esfera federal deverá ocorrer por meio de tais institutos e da descentralização de suas atividades a partir da implantação de campi nos limites das respectivas áreas de atuação territorial, segundo definição do Poder Executivo. É o que estabelece o art. 15 da lei citada:

“Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.”

A Lei nº 11.892/2008 criou trinta e oito Institutos Federais, entre os quais o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, cuja reitoria tem sede em Campo Grande. A relação dos campi integrantes de cada um dos Institutos Federais foi estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, por determinação do art. 5º, § 5º, daquela lei, que tem o seguinte teor:

“Art. 5º ...

.....

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.”

Para que outros Institutos Federais sejam criados é necessária a aprovação da matéria por lei, uma vez que a Constituição Federal determina que os órgãos da administração pública federal sejam criados por meio de lei, em sentido formal (arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal). O mesmo não acontece com a instituição de um campus, já que tal

providência não corresponde à criação de órgão, mas sim à instalação de uma unidade descentralizada para execução de atividades sob responsabilidade dos Institutos Federais. Como diz respeito à organização e ao funcionamento daquelas autarquias, a instituição de um campus deve ser feita por ato do Poder Executivo, a exemplo do previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892/2008.

No que concerne aos cargos necessários ao funcionamento de novos campi, sua criação depende de aprovação de lei pelo Congresso Nacional. Todavia, a iniciativa legislativa nesse caso é privativa do Presidente da República, em virtude do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Ademais, de acordo com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não é admissível lei autorizativa para esse fim, conforme entendimento expresso em sua Súmula nº 01, de 1994:

“(...) projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

Assim, apesar da louvável intenção do autor, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.531, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora